



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 755/2023

*“Estabelece a prioridade no atendimento aos pacientes em tratamento oncológico em pontos comerciais, de serviços, agências bancárias, bem como no transporte no Município de Tocantins - MG e em tratamento fora do domicílio e dá outras providências”.*

**Autor: Vereador Washington Luiz Nunes Apolinário**

O povo de Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Os estabelecimentos públicos municipais, as agências bancárias, os estabelecimentos comerciais e os estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas que passam por qualquer tipo de tratamento oncológico.

**§ 1º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnosticado, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

**§ 2º** - Em conformidade com a legislação federal, notadamente a Lei nº 14.238/2021, entende-se por direito à prioridade as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às pessoas com deficiência:

**I** - Assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

**II** - Atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

**III** - prioridade no acesso a mecanismo que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento de doença.

**Art. 2º** - Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição ou de carteirinha fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Publicado no Quadro de Atos Oficiais em  
23 de 10 de 2023  
*Loana*  
Chefe de Gabinete



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO II

### DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art.3º-** O Município de Tocantins - MG deverá assegurar o atendimento prioritário em todos os setores que compõem a estrutura de atendimento ao público, devendo adequar a prestação dos serviços nos termos desta Lei.

**Art.4º-** A Secretaria Municipal de Saúde, ou outra que vier a substituí-la, deverá priorizar os pedidos de exames e de encaminhamento para consultas especializadas que possam confirmar hipóteses diagnósticas acerca de tumores, devendo informar todos os dados determinados em protocolos adotado pelos órgãos de saúde.

**Parágrafo único** - Diagnosticada a doença, a Secretaria Municipal de Saúde, ou outra que vier a substituí-la deverá priorizar os atendimentos e exames que se fizerem necessários para o tratamento, inclusive com apoio de equipe multidisciplinar e da assistência social.

**Art. 5º** - O Município deverá priorizar o transporte para os pacientes que passam por qualquer tipo de tratamento oncológico fora do Município.

**§ 1º-** O paciente em tratamento oncológico não poderá aguardar mais que 12 (doze) horas após término do tratamento ou da consulta para ter acesso ao transporte responsável pelo seu retorno ao Município.

**§ 2º-** Fica assegurado o direito de um acompanhante ao paciente oncológico quando da realização de procedimentos elencados no tratamento oncológico, como consultas médicas exames, cirurgias, sessões de quimioterapia e radioterapia, entre outros.

**Art.6º-** Os demais setores da Administração Pública deverão se adequar em um sistema de priorização dos atendimentos ao paciente oncológico na forma desta Lei.

## CAPÍTULO III

### DOS SERVICOS PRIVADOS

**Art.7º-** Os estabelecimentos privados indicados no artigo 1º deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta lei em suas dependências com a fixação de quadro exposto com mensagem clara em alusão ao que determina a presente Lei.

**Art.8º** - Os estabelecimentos que operam por meio de sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa ou guichê específico para prestar o atendimento prioritário de que trata esta Lei.

**§ 1º-** Os estabelecimentos deverão indicar de maneira explícita qual é o caixa ou guichê destinado a prestar o atendimento prioritário objeto desta Lei.

**§ 2º-** O caixa ou guichê destinado à prestação do atendimento prioritário mencionado no §1º não são de atendimento exclusivo, podemos atender os demais usuários quando não houver clientes com direito a prioridade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** - O Município de Tocantins - MG deverá realizar campanhas de orientação por meio de seus canais de comunicação que disponham sobre informações à população em geral de alertas sobre o Câncer, bem como aos pacientes e familiares acerca dos direitos estabelecidos pela legislação em vigor.

**§ 1º** - O Município também deverá criar um selo de responsabilidade a ser conferido a todos os estabelecimentos que colocarem em prática os ditames da presente Lei, estimulando à sua fiel execução.

**§ 2º** - Será realizada ampla campanha de divulgação esclarecendo os principais direitos que as pessoas com câncer possuem, quais sejam:

- I- Aposentadoria por invalidez após perícia do INSS;
- II- Auxílio- doença após perícia do INSS;
- III- Isenção de imposto de Renda na aposentadoria;
- IV- Isenção de ICMS e IPI na compra de veículos adaptados e de IPVA para veículos adaptados, em casos específicos;
- V- Possibilidade de quitação de financeiros de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação;
- VI- Possibilidade de saque do FGTS E DO PIS;
- VII- Benefício de Prestação Continuada (LOAS) em casos específicos em lei;
- VIII- Possibilidade de cirurgia plástica reparadora de mamas.

**§ 3º** - A divulgação que trata o caput deste artigo deverá ser executada por meio dos meios eletrônicos, bem como através de folders informativos cujos quais contenham todos os direitos previstos ao paciente oncológico.

**Art. 10** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto, no que couber, a presente Lei.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tocantins, em 23 de agosto de 2023.

**Silas Fortunato de Carvalho**  
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de Atos Oficiais em  
23/08/2023  
  
Chefe de Gabinete